



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005755-44.2017.4.01.0000/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO INDIGENA BAYPRA DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO O-ODJA
ADVOGADO : PA00016448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : VALE S/A
ADVOGADO : PA00013889 - ANIZIO GALLI JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
PROCURADOR : SP00197436 - LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : RJ00058426 - HUGO RIBEIRO FERREIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

A Associação Indígena Bayprã de Defesa do Povo Xikrin do O-Odja interpõe agravo de instrumento de decisão (cópia – fls. 112-125) que indeferiu os pedidos de gratuidade da justiça e de antecipação da tutela, formulados em ação civil pública ajuizada contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e outros, objetivando o reconhecimento da nulidade das licenças ambientais concedidas pelo Ibama ao Empreendimento Ferro Carajás S11D.

A parte agravante sustenta, em resumo, a nulidade das licenças ambientais concedidas ao empreendimento em questão, considerando que foram emitidas sem a consulta prévia aos povos indígenas e demais povos tradicionais localizados na área de influência do Ferro Carajás S11D, bem como sem a elaboração do Estudo de Componente Indígena e consequente implantação dos planos e ações decorrentes desse estudo, para mitigar e compensar os impactos ambientais ocasionados pelo empreendimento, em observância à Constituição Federal (arts. 231 e 232), à Lei n. 5.371/1967, ao Decreto n. 1.141/1994, à Lei n. 6.001/1973 e à Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Pugna, pois, pela antecipação da tutela recursal, determinando-se (fls. 95-96):

(...)

a.1) Que seja suspenso imediatamente, em caráter liminar e *inaldita aterra parte* (sic), o processo de licenciamento ambiental do empreendimento Ferro Carajás S11D, bem como suas atividades, e, conseqüentemente, qualquer ato/atividade visando o empreendimento (inclusive contratos de financiamento – BNDES), até que seja comprovada a elaboração do Estudo de Componente Indígena TI Xikrins e a concreta implantação dos planos e ações que serão elencados nos ECI TI-Xikrin para mitigar e compensar os impactos do referido empreendimento, observando-se a necessária e efetiva participação das comunidades afetadas, em consonância com as exigências legais e com a convenção nº 169 da OIT, e que seja, ao mesmo tempo, determinado que a empresa Vale S/A proceda ao depósito mensal de quantia pecuniária, a título de compensação pela ausência desses estudos e implantação das medidas e planos necessários, no valor mensal de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por aldeia (Cateté, Djudjekô e Oodjã), a ser revertido às aludidas comunidades, até a efetiva realização dos ECI TI Xikrins e implantação das medidas e planos de compensação e mitigação, em observância a convenção nº 169 da OIT, devendo a quantia aqui estipulada ser depositada perante o juízo do feito, em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, para essa específica finalidade e posterior levantamento pelas comunidades indígenas beneficiárias, por intermédio de seus respectivos representantes legais constituídos nos autos, a se efetivar tal depósito judicial, a partir do dia 10 (dez) de cada mês, sob pena da multa coercitiva no montante de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), por dia de atraso, no cumprimento desta decisão mandamental, a contar de sua ciência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, na espécie; e

a.2) Determine, ainda, em caráter liminar, a consulta prévia, oitiva e participação aos povos indígenas TI Xikrins e demais povos tradicionais localizados na área de influência do Ferro Carajás S11D. A consulta deve ser procedida pelos órgãos competentes para cada medida legislativa e administrativa sujeita a afetar as comunidades e seus territórios; e

a.3) Determine que a FUNAI, em caráter liminar, cumpra em tempo razoável a manifestação e análise dos documentos de interesse da tutela indígena das comunidades Xikrin, sob pena de multa; e

a.4) Determine ao IBAMA, também em caráter liminar, que suspenda a licença de operação, ou prorrogação, até que sejam respeitadas na íntegra as medidas pleiteadas, no que tange a efetiva participação da comunidade indígena (consulta prévia, livre e informada e oitiva, etc.), elaboração do ECI TI Xikrin e implementação das medidas que serão sugeridos por estes estudos e que o empreendedor adote todas as medidas necessárias para supri-la, principalmente a implantação dos planos de gestão econômicos e a execução das medidas mitigadoras e compensatórias referentes ao empreendimento, decorrentes da elaboração do ECI.

Decido.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 121-125):

(...)

Exsurge nítida a atribuição do IBAMA para licenciamento do empreendimento da MINA S11D em razão de estar situado na Floresta Nacional do

Carajás, unidade de conservação do domínio da União. Resta claro também que entre o empreendimento em questão e a terra indígena Xicrin existe distância de, ao menos, 10 quilômetros (já que a VALE S/A questiona que hoje com o melhoramento do projeto a distância seria de 12 quilômetros, o que não resta esclarecido dos autos).

O início do licenciamento foi em 2009 e, nesse mesmo ano, consultada a FUNAI a respeito do Termo de Referência para a elaboração do EIA/RIMA só veio a se manifestar em outubro de 2010 e laconicamente no sentido de que haveriam de ser considerados os impactos que o projeto poderia desenvolver sobre o modo de vida dos indígenas que viviam na região.

Instada ainda a se manifestar, agora quanto ao EIA/RIMA, a FUNAI deu indicativo de que seria necessário um estudo integrado quanto à influência da Terra e Comunidade Indígena, não apenas em relação ao empreendimento Mina S11D, mas em relação a todos os empreendimentos e obras da VALE S/A na região, mostrando-se necessária uma reunião com o empreendedor.

Eis aqui um ponto chave, a FUNAI dentre as mais variadas atribuições, pode e deve se manifestar no bojo de um processo administrativo em que se pretende o licenciamento ambiental caso verifique, ainda que potencialmente, possa existir afetação aos interesses indígenas. Aliás, o IBAMA assim procedeu e assim já vinha procedendo com base no art. 4º, §1º da Resolução CONAMA 237/1997 ao consultar a entidade especializada nos interesses indígenas durante os diversos atos do processo de licenciamento.

Quanto ao licenciamento ambiental específico do empreendimento Mina S11D, a manifestação da FUNAI, uma vez colhida pelo órgão licenciador - IBAMA -, por este deveria ser considerada ou não. A relação jurídica existente, relacionada ao licenciamento ambiental, nesse momento, primordialmente era entre FUNAI e IBAMA. Também poderiam ter havido manifestações de entidades outras no curso do procedimento, como quando da realização das audiências públicas no bojo do processo de licenciamento, mas daquelas não se têm notícias nos autos.

Ressalte-se que nesse período a regulamentação do componente indígena nos licenciamentos ambientais apenas havia se iniciado e, de fato, apenas com a Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011 é que houve uma melhor delimitação da atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Basicamente, o que se pode extrair é que o IBAMA, no início do procedimento de licenciamento ambiental deveria solicitar informações do empreendedor sobre possíveis interferências em terra indígena, sendo esta interferência presumida quando a atividade ou empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam gerar dano socioambiental direto no interior da terra indígena, respeitados os limites do Anexo II, que em se tratando de empreendimentos de mineração seria de 10km.

Sendo este o caso, haveria a consulta ao órgão ou entidade competente quanto ao Termo de Referência.

Em seguida, haveria consulta ao órgão ou entidade competente quanto ao EIA/RIMA.

O que se vê dos autos é que houve demora para análise quanto ao Termo de Referência, sendo que quanto a estes somente em 13/10/2010 (fl. 206) é que houve manifestação da FUNAI. Doutro lado, se serviriam para subsidiar ou dar um norte ao EIA/RIMA, vê-se que foi inócuo, justamente em razão da

extemporaneidade, já que o próprio EIA/RIMA já havia sido protocolado no IBAMA em 24/07/2010 (fl. 209).

Solicitado à FUNAI manifestação agora quanto EIA/RIMA (fl. 220), entendeu que se faria necessária uma reunião com o empreendedor para discutir sobre o Estudo pertinente a ser realizado.

Por fim, somente em setembro de 2013 teria feito uma análise mais profunda do teor do EIA/RIMA questionando alguns pontos do estudo ambiental em questão, solicitando estudo específico sobre os impactos do empreendimento sobre a Comunidade e a Terra Indígena Xicrin do Cateté, assim como a suspensão da licença ambiental de instalação.

O Termo de referência fora apresentado em 2009, o EIA/RIMA em 2010, as manifestações da FUNAI foram insípidas e a destempo, não permitiram ao IBAMA efetuar uma análise mais acurada quanto à inclusão ou não do componente indígena nem no EIA/RIMA, nem a título de condicionantes para a emissão de algumas das licenças. Doutro lado, considerando a concessão da licença prévia em 26/06/2012 e a publicação da Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011, deveria a FUNAI seguir, no que coubesse, suas disposições, inclusive e, sobretudo, quanto à necessidade de manifestação conclusiva, apontando a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento e indicando as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

Não me parece ainda que, analisando o teor da portaria interministerial de 2011 e, mesmo a de 2015, que a ausência de manifestação dos órgãos e entidades envolvidos ou mesmo a manifestação extemporânea teria o condão de implicar no prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental ou a expedição de eventuais licenças.

Nesse ponto, não se olvida que a Convenção 169 da OIT já foi aprovada pelo Congresso Nacional e ratificada pelo Presidente da República por meio do Decreto n. 5.051/2004 e que o seu próprio artigo 6º estabeleça a necessidade de consulta aos povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Acontece, entretanto, que mesmo as disposições constantes de referida convenção são suscetíveis de regulamentação, que no caso se deu por meio de uma portaria, ato de natureza infralegal que é, não poderia, por certo, ceifar ou restringir o alcance dos dispositivos da Convenção Internacional incorporada ao ordenamento pátrio com força de lei. Não o fez. Apenas estabeleceu parâmetros objetivos de aplicação no caso concreto ao estabelecer uma presunção relativa, diga-se de passagem, de que haveria interferência em terra indígena quando a própria atividade ou empreendimento submetido ao licenciamento ambiental se localizasse em terra indígena ou apresentasse elementos que pudessem gerar dano socioambiental direto no interior da terra indígena, respeitados os limites do Anexo II (10km de distância do empreendimento de mineração à terra indígena na Amazônia Legal).

A questão é que esses parâmetros indicados na portaria interministerial não são absolutos, poderiam os interessados demonstrarem no bojo do processo de licenciamento ambiental, a par das disposições constantes desse regulamento, nas diversas ocasiões que tiveram para se manifestar - seja a FUNAI por meio das sucessivas inquirições do IBAMA, sejam outros interessados quando da realização

de audiências públicas - demonstrar que um Estudo Técnico mais aprofundado quanto à relação entre o empreendimento e o componente indígena deveria ser feito, submetendo, portanto, tal questão ao órgão licenciador propriamente dito, o IBAMA. A autarquia ambiental, de sua vez, analisando as recomendações do órgão ou entidade especializada poderia fazer incluir tais ou quais medidas e ações no EIA/RIMA ou mesmo estipular condicionantes para concessão das licenças prévia, de instalação ou de operação. Verifica-se que tal não ocorreu no caso do empreendimento Mina S11D, não houve expressa submissão de tais questões ao IBAMA, tampouco deste ao empreendedor.

Todas essas considerações servem para demonstrar que, propriamente, no bojo do processo de licenciamento não teria a VALE S/A descumprido nenhuma exigência quanto à consulta prévia às comunidades indígenas ou mesmo deixado de inserir/produzir Estudo de Componente Indígena porque este nunca lhe foi exigido para fins de licenciamento ambiental do empreendimento Mina S11D pelo órgão licenciador.

Também se observa, nessa análise perfunctória, que se deixou de ser exigido não parece que tenha tido atuação, ainda que indireta ou desvirtuado alguns dos atos ou deveres seus exigidos no curso do processo de licenciamento ambiental. Por esses motivos, não me parece razoável, ferindo, inclusive, o princípio da segurança jurídica, nesse momento, após a concessão das licenças prévia e de instalação e, recentemente (após o ajuizamento da ação), a concessão da licença de operação possa se determinar a suspensão da licença no aguardo de Estudo de Componente Indígena e o cumprimento de todas as medidas compensatórias e mitigatórias que, eventualmente, pudessem fazer parte desse estudo se nunca antes lhe fora imposto tal requisito/condicionante, considerando ainda que, *a priori*, existe presunção relativa de que seria desnecessário em razão da distância entre o empreendimento e as terras indígenas.

Também não vislumbro, segundo a tese autoral, como possa se compensar em pecúnia a alegada falta do Estudo de Componente Indígena e ausência de implementação de medidas mitigatórias e compensatórias com pagamento mensal de valores milionários a cada uma das aldeias do povo Xicrin até sua efetiva realização. Ora, se não há o Estudo de Componente Indígena, se não se sabe quais seriam as aventadas medidas a serem tomadas em que seria aplicado os valores mensais?

Creio que essa “compensação” em dinheiro possa gerar mais conflitos e impactos na Comunidade Indígena e em seus grupos sociais do que o alegado impacto que seria decorrente do empreendimento.

Faz-se aqui a consideração importantíssima de que não há impeditivo de que sejam analisadas omissões ou falsas descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença, nos termos do art. 19, II da Resolução CONAMA n. 237/1997, esse é um dos pontos controvertidos dessa demanda, Também não se nega o poder dever do IBAMA de analisar tal ponto, mas mesmo no *caput* do referido artigo, a solução dada não é, *ab initio*, a suspensão da licença expedida:

Art. 19 — O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

- Resolução CONAMA n. 237/1997.

As soluções dadas são graduais, isto é, inicialmente poderiam ser modificadas as condicionantes e as medidas de controle e adequação, em seguida suspensa a licença expedida ou, ainda, cancelada. Nada há nos autos, que permita se fazer a inversão da ordem, partindo-se de uma solução mais drástica se medidas anteriores como o Estudo do Componente Indígena) nunca haviam antes sido solicitadas pelo IBAMA, como órgão licenciador do empreendimento, à empresa VALE S/A.

Apenas a título de reforço argumentativo, os casos ilustrados pela parte autora, referentes a outros empreendimentos e obras da mineradora na região, assim como os julgados e jurisprudências juntados indicam situação diversa da ora posta a este juízo. Basicamente em outros casos já havia obrigação imputada a empresa para que elaborasse o estudo pertinente ou já havia manifestação conclusiva e objetiva da FUNAI ou decisão do órgão licenciador determinando a realização do Estudo. Ressalte-se ainda que mesmo no empreendimento de Mineração Onça Puma a decisão do TRF1 se pautou na não implantação de medidas já previstas em um Estudo elaborado pela própria empreendedora, enquanto, nessa ação se discute a fase antecedente, isto é, a obrigação ou não de realizar o Estudo, a suspensão da licença em caso positivo, o responsável pelo inadimplemento dessa obrigação, a existência de danos decorrentes da não realização desse estudo e o dever de indenizar decorrente dos aventados danos causados a Comunidade Indígena.

(...)

As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, tendo o magistrado *a quo*, diante da realidade que se delineia no caso concreto, dado a melhor solução à questão.

Com efeito, prescreve a Portaria Interministerial n. 419/2011, que regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, que:

Art. 5º. A participação dos órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental para a definição do conteúdo do TR, de que trata o art. 4o, dar-se-á a partir dos termos de referência específicos anexos a esta Portaria (Anexo III) e ainda:

I - O IBAMA encaminhará, em até 10 (dez) dias consecutivos, a partir do requerimento de licenciamento ambiental, a solicitação de manifestação dos órgãos e entidades envolvidos, disponibilizando a Ficha de Caracterização Ambiental em seu sítio eletrônico oficial.

II - Os órgãos e entidades envolvidos deverão manifestar-se ao IBAMA no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, contados do recebimento da solicitação de manifestação.

§1º Em casos excepcionais, a pedido do órgão ou entidade envolvido, de forma devidamente justificada, o IBAMA poderá prorrogar em até 10 (dez) dias o prazo para a entrega da manifestação.

§2º Expirado o prazo estabelecido neste artigo, o Termo de Referência será considerado consolidado, dando-se prosseguimento ao procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 6º. Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar ao IBAMA manifestação conclusiva sobre o Estudo Ambiental exigido para o licenciamento, nos prazos de até 90 (noventa) dias no caso de EIA/RIMA e de até 30 (trinta dias) nos demais casos, a contar da data do recebimento da solicitação, considerando:

I - Fundação Nacional do Índio-FUNAI - Avaliação dos impactos provocados pela atividade ou empreendimento em terras indígenas, bem como apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos.

(...)

§ 3º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o órgão ou entidade envolvida poderá requerer a prorrogação do prazo em até 15 (quinze) dias para a entrega da manifestação ao IBAMA.

§ 4º A ausência de manifestação dos órgãos e entidades envolvidos, no prazo estabelecido, não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental, nem para a expedição da respectiva licença.

§ 5º A manifestação extemporânea dos órgãos e entidades envolvidos será considerada na fase em que se encontrar o processo de licenciamento.

§ 6º Os órgãos e entidades envolvidos poderão exigir uma única vez, vez, mediante decisão motivada, esclarecimentos, detalhamento ou complementação de informações, com base no termo de referência específico, a serem entregues pelo empreendedor no prazo de até 60 (sessenta) dias no caso de EIA/RIMA e 20 (vinte) dias nos demais casos.

§ 7º A manifestação dos órgãos e entidades envolvidos deverá ser conclusiva, apontando a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento e indicando as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

§ 8º As condicionantes e medidas indicadas na manifestação dos órgãos e entidades envolvidos de que trata o caput, para cumprimento pelo empreendedor, deverão guardar relação direta com os impactos identificados nos estudos apresentados pelo empreendedor, decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, e deverão ser acompanhadas de justificativa técnica.

(...)

Art. 12. Os prazos e procedimentos dispostos nesta Portaria aplicam-se somente aos processos de licenciamento ambiental cujos Termos de Referência ainda não tenham sido emitidos pelo IBAMA, na data de sua publicação.

A aludida Portaria foi revogada pela Portaria Interministerial n. 60/2015, que, de igual forma estabelece:

Art.5º A participação dos órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental, para a definição do conteúdo do TR de que trata o art. 4o, ocorrerá a partir dos TRES constantes do Anexo II.

§ 1º O IBAMA encaminhará para a direção do setor responsável pelo licenciamento ambiental do órgão ou entidade envolvido, no prazo de até dez dias consecutivos, contado da data do requerimento de licenciamento ambiental, a solicitação de manifestação e disponibilizará a FCA em seu sítio eletrônico.

§ 2º Os órgãos e entidades envolvidos deverão manifestar-se ao IBAMA no prazo de quinze dias consecutivos, contado da data do recebimento da solicitação de manifestação.

§ 3º Em casos excepcionais e mediante requerimento justificado do órgão ou entidade, o IBAMA poderá prorrogar em até dez dias o prazo para a entrega da manifestação.

§ 4º Expirados os prazos estabelecidos nos §§ 2o e 3o, o TR será considerado finalizado e será dado prosseguimento ao procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 6º Após o recebimento dos estudos ambientais, o IBAMA, no prazo de trinta dias, no caso de EIA/RIMA, e de quinze dias, nos demais casos, solicitará manifestação dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 7º Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar ao IBAMA manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental exigido para o licenciamento, nos prazos de até noventa dias, no caso de EIA/RIMA, e de até trinta dias, nos demais casos, contado da data de recebimento da solicitação, considerando:

I - no caso da FUNAI, a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terras indígenas e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos;

(...)

§ 3º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o órgão ou entidade envolvida poderá requerer a prorrogação do prazo em até quinze dias para a entrega da manifestação ao IBAMA.

§ 4º A ausência de manifestação dos órgãos e entidades no prazo estabelecido não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental, nem para a expedição da respectiva licença.

§ 5º Os órgãos e entidades poderão exigir uma única vez, mediante decisão motivada, esclarecimentos, detalhamento ou complementação de informações, com base no termo de referência específico, a serem entregues pelo empreendedor no prazo de até sessenta dias, no caso de EIA/RIMA, e vinte dias, nos demais casos.

(...)

§ 11. A manifestação dos órgãos e entidades deverá ser conclusiva, apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento e indicar as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

§ 12. As condicionantes e medidas indicadas na manifestação dos órgãos e entidades deverão guardar relação direta com os impactos identificados nos estudos apresentados pelo empreendedor, decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, e deverão ser acompanhadas de justificativa técnica.

(...)

Art. 14. Os prazos e procedimentos dispostos nesta Portaria aplicam-se somente aos processos de licenciamento ambiental cujos Termos de Referência tenham sido emitidos pelo IBAMA a partir de 28 de outubro de 2011.

No caso em apreço, como se vê, não se aplica o disposto nas mencionadas Portarias, considerando que o Termo de Referência de que trata o licenciamento em questão foi emitido em 2009, quando não havia tal regulamentação.

Ainda que consideradas as suas disposições, não se verifica, no entanto, num exame perfunctório próprio do agravo de instrumento, a alegada nulidade das licenças ambientais de que trata o recurso.

Ao que se depreende dos autos, a Funai foi devidamente instada a se manifestar tanto em relação ao Termo de Referência, como em relação ao EIA/RIMA, não tendo em nenhuma das oportunidades se manifestado em prazo razoável ou ainda de forma conclusiva, apontando a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento e indicando as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

Por outro lado, tendo em vista que o protocolo do pedido de licenciamento se deu em 2009, já tendo sido expedidas a Licença Ambiental Prévia (2012), a Licença de Instalação (2013) e a Licença de Operação (2016), e que não há nos autos elementos a demonstrar o efetivo e iminente risco às comunidades indígenas, não se justifica a suspensão das licenças concedidas.

Nesse contexto, não há como divergir da conclusão a que chegou a decisão agravada, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Ademais, conforme consignado no aludido *decisum*, ainda que se venha a verificar a necessidade da realização do Estudo do Componente Indígena e da consulta às comunidades indígenas que, porventura, possam ser afetadas, tal omissão não tem o condão por si só, de acordo com a legislação pertinente, de tornar nulas as licenças já emitidas.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC).

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.019, inciso III, do novo CPC).

Brasília, 13 de fevereiro de 2017.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

fls.9/10

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005755-44.2017.4.01.0000/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH
CONVOCADA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO INDIGENA BAYPRA DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO O-ODJA
ADVOGADO : PA00016448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : VALE S/A
ADVOGADO : PA00013889 - ANIZIO GALLI JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
PROCURADOR : SP00197436 - LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : RJ00058426 - HUGO RIBEIRO FERREIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Considerando a interposição do agravo interno, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o § 2º, do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Conclusos, após, para retratação ou, não sendo o caso, para julgamento pela Turma, com inclusão em pauta.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2017.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
Relatora (Convocada)